



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011412-55.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GILMAR DE SOUZA FREITAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0011412-55.2024.8.26.0496.

Agravante: GILMAR DE SOUZA FREITAS (Advogadas, Dras. Mariana Olga Nose e Lo-Ruama da Silva Fidelis).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo Decisão: Juíza de Direito Dra. Carolina Nunes Vieira.

Comarca: Ribeirão Preto.

VOTO nº 34.051.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA PELA REALIZAÇÃO DE CURSO. INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFESA.

Recurso visando à concessão de remição da pena, considerando a realização do curso “Pet – Projeto de Olho no Futuro”.

Agravante beneficiado com remição de pena em razão curso “Pet - Projeto de Olho no Futuro”. Pleito visando nova remição, por aprovação no curso mencionado. Afastamento, no caso, de hipótese de indevido “*bis in idem*”.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** (fls. 01/09), interposto com base no artigo 197 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), por **GILMAR DE SOUZA FREITAS**, contra r. decisão interlocutória proferida no curso da execução de sua pena (fls. 11, proferida no dia 24 de outubro de 2024), **indeferir o pedido de remição de pena, porque o período de estudo referente a 29/08/2016 a 13/02/2014 já foi objeto de remição.**

Busca o **agravante**, nesta instância, em apertada síntese, a reforma da r. decisão recorrida, para que seja concedida a remição de penas diante da realização do curso “Pet – Projeto de Olho no Futuro”.

Contrarrazões às fls. 26/30 pelo **não provimento** do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 31).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** do recurso (fls. 40/42).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A r. decisão surgiu assim motivada:

“VISTOS. Indefiro, o pedido de remição de fls. 679/688, eis que o período de estudo referente a 29/08/2016 a 13/02/2017, em nome do sentenciado Gilmar de Souza Freitas, RG: 39342120, RGC: 39342120, Jardinópolis – CPP, já foi objeto de remição, conforme fls. 297/298.” (fls.11).

Pois bem, os certificados acostados nos autos do processo de execução (fls. 284 e 679/688) referem-se ao mesmo período de estudo, no período de 29 de agosto de 2016 a 13 de fevereiro de 2017, bem como ao mesmo curso “Projeto de Olho no Futuro”.

Desse modo, considerando que o sentenciado já teve a concessão do benefício sobre o

mesmo curso, impertinente o pleito de nova concessão da remição decorrente da realização do referido curso, para se evitar “bis in idem”, já que, repita-se, a remição pelo estudo foi devidamente concedida anteriormente.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao agravo.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR